



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Mfaa-2

Processo nº. : 10850.000578/98-31
Recurso nº. : 119.252
Matéria : IRPJ - Ex.: 1993
Recorrente : AGROPECUÁRIA CFM LTDA.
Recorrida : DRJ em RIBEIRÃO PRETO - SP
Sessão de: 10 de Junho de 1999
Acórdão nº. : 107-05.683

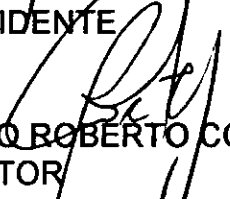
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - NULIDADE - Não cabe arguição de nulidade do lançamento se os motivos em que se fundamenta o sujeito passivo não se subsumem aos fatos nem a norma legal citada, mormente se o auto de infração foi lavrado de acordo com o que preceitua o Decreto nº 70.235/72.

IRPJ – ATIVIDADE INCENTIVADA – ALÍQUOTA DE 6% - Deve ser mantida a alíquota beneficiada de 6% sobre o lucro real da pessoa jurídica, inclusive sobre as despesas consideradas não dedutíveis.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AGROPECUÁRIA CFM LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade votos, REJEITAR a nulidade e, no mérito DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. ✓


FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ
PRESIDENTE


PAULO ROBERTO CORTEZ
RELATOR

FORMALIZADO EM:

22 JUL 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ, NATANAEL MARTINS, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.

Processo nº : 10850.000578/98-31
Acórdão nº : 107-05.683

Recurso nº. : 119.252
Recorrente : AGROPECUÁRIA CFM LTDA.

RELATÓRIO

AGROPECUÁRIA CFM LTDA., já qualificada nestes autos, recorre a este Colegiado, através da petição de fls. 170/181, da decisão prolatada às fls. 162/165, da lavra da Sra. Delegada da Receita Federal em Ribeirão Preto - SP, que julgou procedente o lançamento consubstanciado no auto de infração de fls. 112, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica.

Da descrição dos fatos e enquadramento legal consta que a exigência fiscal foi constituída em razão da seguinte irregularidade:

"Prejuízo fiscal indevidamente compensado na demonstração do lucro real, conforme demonstrativo de compensação de prejuízo em anexo.

Art. 154, 382 e 388, inciso III do RIR/80. Art. 14 da Lei nº 8.023/90, art. 38, §§ 7º e 8º da Lei nº 8.383/91 e art. 12 da Lei nº 8.541/92."

Inaugurando a fase litigiosa do procedimento, o que ocorreu com protocolização da peça impugnativa de fls. 01 a 11, seguiu-se a decisão proferida pela autoridade julgadora monocrática, cuja ementa tem a seguinte redação:

**"IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA
– IRPJ**

Ano-calendário: 1993

**COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS DE ATIVIDADE
RURAL E LUCRO DE OUTRAS ATIVIDADES.**

Processo nº : 10850.000578/98-31
Acórdão nº : 107-05.683

O prejuízo fiscal da atividade rural é compensável com os lucros dos períodos-base seguintes da mesma atividade e com o lucro real das demais atividades somente no mesmo período-base.

LANÇAMENTO PROCEDENTE"

Ciente da decisão de primeira instância em 26/11/98 (AR fls. 169), a contribuinte interpôs recurso voluntário de fls. 170/181, protocolo de 18/12/98, onde desenvolve, em síntese, a seguinte argumentação:

- a) que o auto de infração é nulo, por não conter nem a descrição clara e precisa do fato que justificaria a cobrança indevida do imposto, nem a sua fundamentação legal ;
- b) que, de uma simples olhada nos autos verifica-se que não foi aceito os prejuízos acumulados de exercícios anteriores a 1.993, que foram compensados nos meses de maio a setembro de 1.993, no montante de CR\$ 2.712.729,00, o qual a recorrida não reconheceu, apesar da legislação dizer exatamente o contrário;
- c) que a recorrente teve no ano-calendário de 1.993, prejuízos nos meses anteriores a maio/93 e posteriores a setembro/93, que automaticamente se compensam com os resultados positivos de outros meses, zerando o imposto que seria devido, e compensando o recolhimento a maior e indevidamente do que já foi pago;
- d) que, em sua conta gráfica a recorrente tem em saldo de prejuízos acumulados de exercícios anteriores, o valor de CR\$ 41.194.864,00, em 31.12.92, que é resultante da sua própria atividade rural (pois não tem outras atividades paralelas como quer entender a recorrida). Frise-se que no ano-calendário de 1.993 (período de maio a setembro) só foi utilizado o montante de prejuízos acumulados no valor de Cr\$ 2.712.729,00.

É o Relatório.



Processo nº : 10850.000578/98-31
Acórdão nº : 107-05.683

VOTO

Conselheiro PAULO ROBERTO CORTEZ, Relator

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Inicialmente, não tem procedência a nulidade argüida pela recorrente, pois trata-se de auto de infração lavrado por servidor com atributos legais para tal fim, além disso, a empresa não teve o seu direito cerceado, pois teve acesso a todos os elementos constantes da peça de autuação, perfeitamente fundamentada, nos dispositivos legais que a regem, assim como, gozou do prazo de 30 (trinta) dias, da data da ciência da exigência tributária, para apresentar a impugnação em apreço, conforme preceitua o art. 15 do retromencionado Decreto."

Por outro lado, nos termos do art. 59 do Código de Processo Fiscal, só são nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente
- o que não é o caso dos autos, pois foi elaborado por Auditor Fiscal do Tesouro Nacional, em pleno uso de sua competência;

II - os despachos e decisões proferidas por autoridade incompetente – o que também não é o caso deste processo;

III - ou com preterição do direito de defesa - o que também não ocorreu.



Quanto ao mérito, verifica-se que o legislador, com o objetivo de promover o desenvolvimento das atividades econômicas agropecuárias, estabeleceu a condição de benefícios fiscais. Como condição determinada pelo parágrafo 1º do artigo 278 do RIR/80, estabeleceu-se que o regime tributário especial se aplica exclusivamente aos lucros decorrentes da exploração das atividades descritas no *caput* do mesmo.

Definiu, portanto, as receitas que entrariam na composição do lucro sujeito à taxaçaõ estabelecida à alíquota de 6% (seis por cento), prevista no artigo 406 do RIR/80 e, excetuando as provenientes da venda de imóveis, o legislador ofereceu, pelo § 2º do art. 278 do RIR/80, a faculdade de incluírem-se, no regime de tributação beneficiada, receitas diversas decorrentes do giro normal da empresa, desde que não superassem o limite de 5% (cinco por cento) das receitas geradas pelas atividades próprias às explorações agrícolas e pastoris.

No caso dos autos, trata-se de lançamento de ofício contra empresa que se dedica exclusivamente à atividade de avicultura. Aos seus resultados, *ex vi* do artigo 278 do RIR/80, a alíquota aplicável é de 6%. Nos termos da lei, verificamos que estariam fora do direito a essa alíquota privilegiada:

- a) as receitas diversas decorrentes do giro normal, quando ultrapassam o limite de 5% a que se refere o parágrafo 2º do artigo 278;
- T b) os rendimentos auferidos em decorrência da prática de outras atividades (§ 3º do artigo 278);
- ✓ c) as receitas decorrentes da venda de imóveis, em qualquer montante.

Processo nº : 10850.000578/98-31
Acórdão nº : 107-05.683

Isto posto, após a delimitação das disposições legais aplicáveis à espécie dos autos, resta examinar se as adições consignadas na apuração do lucro real de uma empresa que explora exclusivamente a atividade rural, gozam da incidência tributária branda, em razão do limite estabelecido no artigo 278, § 2º do RIR/80.

No caso de uma pessoa jurídica que se dedica exclusivamente à avicultura, nem o excedente de retirada de pro-labore, nem as multas consideradas indedutíveis se incluem nessas três excludentes citadas.

As adições ao lucro real, decorrentes de despesas consideradas não dedutíveis, por si só, não constituem receitas ou rendimentos tributáveis, já que, por natureza, tratam-se de despesas. A lei tributária apenas não lhes confere capacidade de deduzir. A sua adição ao lucro líquido, na determinação do lucro real, tem tão somente efeito anulatório da despesa correspondente ao excedente contabilizado. Mas, o que afinal se tributa é o próprio lucro da atividade da avicultura. A natureza do valor tributado evidencia que ele faz jus à alíquota favorecida.

Diante do exposto, voto no sentido de rejeitar a preliminar de nulidade e, quanto ao mérito, dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 10 de Junho de 1999.


PAULO ROBERTO CORTEZ

